

# **Decreto-Lei N° 177/1982 de 12 de Maio**

Atendendo a que o Decreto N° 17746, de 30 de Novembro de 1929, que cria as medalhas de segurança pública, já se encontra em parte ultrapassado, não correspondendo à evolução das forças de segurança nem às exigências de comportamento e acções que urge galardoar e distinguir;

Considerando que se impõe a sua actualização, com vista a poderem contemplar-se determinados actos individuais e colectivos que nele não se encontram previstos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do N° 1 do artigo 201° da Constituição, o seguinte:

## **CAPÍTULO I**

### **Finalidade e diferentes modalidades das medalhas**

#### **Artigo 1° -**

- 1 - As medalhas de segurança pública, nas suas diferentes modalidades, destinam-se a galardoar os serviços notáveis prestados às forças de segurança e à Nação e bem assim a distinguir altas virtudes reveladas no serviço por agentes da força pública ou militares ao seu serviço.
- 2 - As medalhas de segurança pública compreendem as seguintes modalidades:

Serviços distintos;

Mérito de segurança pública;

Assiduidade;

Comportamento exemplar.

#### **Artigo 2°**

As medalhas de serviços distintos, mérito de segurança pública e assiduidade destinam-se aos agentes da força pública que, ao serviço da ordem ou por motivo dela, estejam nas condições previstas neste decreto.

#### **Artigo 3°**

A medalha de comportamento exemplar é exclusiva da Polícia de Segurança Pública.

#### **Artigo 4°**

Para a concessão das medalhas de segurança pública é criado, como órgão consultivo do Ministro da Administração Interna, o Conselho da Medalha, que tem a seguinte constituição:

Secretário-geral do Ministério da Administração Interna, que preside;

Comandante-geral da Guarda Nacional Republicana;

Comandante-geral da Polícia de Segurança Pública;

Chefe do Estado-Maior da Guarda Nacional Republicana (secretário sem voto);

Chefe do Estado-Maior da Polícia de Segurança Pública (secretário sem voto).

## **Artigo 5º**

As medalhas de serviços distintos, mérito de segurança pública, assiduidade e comportamento exemplar, de que trata este decreto, serão fornecidas pelo Estado e sempre impostas em formaturas e com a maior solenidade.

## **Artigo 6º**

Por morte do condecorado, as medalhas de serviços distintos e de mérito de segurança pública serão impostas como recordação à família, pela seguinte ordem: filho, viúva ou filha mais velha, pai, mãe ou outro ascendente, irmão ou irmã mais velha.

## **CAPÍTULO II** **Da medalha de serviços distintos**

### **Artigo 7º**

- 1 - A medalha de serviços distintos é destinada a premiar actos extraordinários individuais ou colectivos ligados à actividade das forças de segurança nos quais se tenham revelado qualidades de bravura, coragem, provado esforço, energia ou grande dedicação em serviço de segurança pública.
- 2 - A medalha de serviços distintos compreende os seguintes graus:

Medalha de ouro;

Medalha de prata.

## **CAPÍTULO III** **Da medalha de mérito de segurança pública**

### **Artigo 13º**

- 1 - A medalha de mérito de segurança pública destina-se a galardoar os elementos das forças de segurança que revelem excepcionais qualidades e virtudes profissionais com merecimento de serem apontados ao respeito e consideração pública, podendo ainda ser atribuída a civis ou instituições que prestem acções relevantes à segurança pública.
- 2 - A medalha de mérito de segurança pública compreende os graus a seguir indicados:

Medalha de 1ª classe;

Medalha de 2ª classe;

Medalha de 3ª classe;

Medalha de 4ª classe.

## **CAPÍTULO IV**

### **Da medalha de assiduidade**

#### **Artigo 22º**

- 1 - A medalha de assiduidade será destinada exclusivamente às forças de segurança pública e será conferida aos elementos das mesmas com 10, 20 e 30 anos de serviço efectivo que tenham, respectivamente, pelo menos, 2/3, 50% e 2/3 destes períodos de serviço no comando de esquadras e de postos e na via pública.
- 2 - É considerado serviço na via pública o serviço de guarda, piquete, patrulha, ronda, comando de esquadra ou posto, vigilância na via pública, serviço de motorista e de ordenança.
- 3 - Esta medalha poderá também ser concedida aos elementos no desempenho de serviços especiais.
- 4 - A medalha de assiduidade compreende os seguintes graus:
  - 1 estrela;
  - 2 estrelas;
  - 3 estrelas.

## **CAPÍTULO V**

### **Da medalha de comportamento exemplar**

#### **Artigo 25º**

- 1 - A medalha de comportamento exemplar é destinada a distinguir os elementos da Polícia de Segurança Pública que servem ao longo da sua carreira profissional com exemplar conduta moral e disciplinar e comprovado espírito de lealdade.
- 2 - A medalha de comportamento exemplar compreende os seguintes graus:
  - Medalha de ouro;
  - Medalha de prata;
  - Medalha de cobre.

## **Decreto-Lei Nº 316/2002 de 27 de Dezembro**

O Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, constante do Decreto Nº 566/1971, de 20 de Dezembro, sofreu ao longo de quase três décadas de vigência sucessivas alterações, que se considera aconselhável reunir num único diploma.

Impõe-se também adequar as disposições normativas contidas naquele Regulamento às normas constitucionais e às alterações operadas na organização, funcionamento e disciplina das Forças Armadas, decorrentes da entrada em vigor da Lei de Defesa Nacional e das Forças Armadas (LDNFA), da Lei Orgânica de Bases da Organização das Forças Armadas (LOBOFA), da Lei do Serviço Militar (LSM) e do Estatuto dos Militares das Forças Armadas (EMFAR).

Além disso, importa integrar no Regulamento da Medalha Militar as medalhas da cruz de São Jorge, de D. Afonso Henriques - Patrono do Exército, da cruz naval e de mérito aeronáutico, instituídas, respectivamente, pelo Decreto-Lei Nº 325/2000, de 22 de Dezembro, e Decreto-Lei Nº 397/1985, Decreto-Lei Nº 398/1985 e Decreto-Lei Nº 399/1985, de 11 de Outubro.

Não dispondo o Ministério da Defesa Nacional de uma medalha privativa destinada a premiar serviços notáveis nele prestados ou em benefício da Defesa Nacional em geral, torna-se necessário colmatar essa omissão com a criação de uma medalha correspondente às existentes no Estado-Maior-General e nos ramos das Forças Armadas, aproveitando-se para o efeito o modelo do brasão de armas do Ministro da Defesa Nacional, instituído pela Portaria Nº 587/1979, de 8 de Novembro.

Também o esforço físico e mental normalmente associado à privação de liberdade justifica a criação de uma medalha, a ser atribuída aos militares e civis que em situação de campanha ou em circunstâncias com ela directamente relacionadas, bem como noutras missões de serviço em território nacional ou no estrangeiro, designadamente no âmbito das missões humanitárias e de paz, tenham estado privados de liberdade. Neste sentido é criada a medalha de reconhecimento.

A institucionalização da prestação voluntária do serviço militar em tempo de paz e o consequente esforço na obtenção dos efectivos necessários às Forças Armadas torna necessária uma crescente valorização e reconhecimento da condição militar, para a qual deve contribuir a aplicação do Regulamento agora aprovado, independentemente da natureza do vínculo dos militares que devam ser galardoados.

Considerando, ainda, a necessidade de rever a ordem de precedência de algumas das condecorações, determinada quer pela criação de umas, quer pela extinção de outras:

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do Nº 1 do artigo 198º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

### **Artigo 1º**

#### **Objecto**

É aprovado o Regulamento da Medalha Militar e das Medalhas Comemorativas das Forças Armadas, cujo texto se publica em anexo ao presente decreto-lei, do qual faz parte integrante.

# **REGULAMENTO DA MEDALHA MILITAR E DAS MEDALHAS COMEMORATIVAS DAS FORÇAS ARMADAS**

## **Capítulo I Da medalha militar**

### **Secção I Finalidade e modalidades**

#### **Subsecção I Disposições gerais**

##### **Artigo 1º Finalidade**

- 1 - A medalha militar, nas suas diferentes modalidades, destina-se a galardoar serviços notáveis prestados à instituição militar e à Nação e, bem assim, a distinguir altas virtudes reveladas no serviço por militares das Forças Armadas.
- 2 - A medalha militar pode também ser concedida a militares estrangeiros e a civis nacionais ou estrangeiros, nos casos expressamente previstos neste Regulamento.

##### **Artigo 2º Modalidades**

- 1 - A medalha militar compreende as seguintes modalidades:
  - a)* Valor militar;
  - b)* Cruz de guerra;
  - c)* Serviços distintos;
  - d)* Mérito militar;
  - e)* Privativas do Ministério da Defesa Nacional, do Estado-Maior-General e dos ramos das Forças Armadas;
  - f)* Comportamento exemplar.
- 2 - As medalhas correspondentes às modalidades referidas nas alíneas *a)* e *c)* do número anterior, quando concedidas por feitos ou serviços em campanha, designam-se, respectivamente:
  - a)* Valor militar, com palma;
  - b)* Serviços distintos, com palma.
- 3 - As figuras e descrições técnicas dos padrões de insígnias das medalhas previstas no N° 1 e N° 2 do presente artigo constam do anexo I ao presente Regulamento, dele fazendo parte integrante.

**Subsecção VII**  
**Da medalha de comportamento exemplar**

**Artigo 28º**  
**Finalidade e graus**

1 - A medalha de comportamento exemplar destina-se a galardoar os militares que manifestem ao longo da sua carreira exemplar conduta moral e disciplinar, zelo pelo serviço e comprovado espírito de lealdade.

2 - A medalha de comportamento exemplar compreende os seguintes graus:

- a) Ouro;
- b) Prata;
- c) Cobre.

**Artigo 29º**  
**Medalha de ouro**

A medalha de ouro de comportamento exemplar é concedida ao militar que conte 30 anos de serviço efectivo, sem qualquer pena disciplinar ou criminal.

**Artigo 30º**  
**Medalha de prata**

A medalha de prata de comportamento exemplar é concedida ao militar que conte 15 anos de serviço efectivo sem qualquer pena disciplinar ou criminal ou que, tendo sofrido pena não privativa de liberdade, complete igual período de tempo sem sofrer nova pena.

**Artigo 31º**  
**Medalha de cobre**

A medalha de cobre de comportamento exemplar é concedida ao militar que conte seis anos de serviço efectivo sem qualquer pena disciplinar ou criminal ou que, tendo sofrido pena não privativa de liberdade, complete igual período de tempo sem sofrer nova pena.

**Artigo 32º**  
**Penas disciplinares anuladas**

As penas disciplinares anuladas são tomadas em consideração para efeitos do disposto nos artigos anteriores, salvo se a anulação tiver resultado de reclamação, recurso ou revisão de processo disciplinar.

## X - Comportamento exemplar

49 - Insígnia para a peito (fig. 10)

a) Grau ouro:

Fita de suspensão: seda ondeada, com nove filetes longitudinais de igual largura, sendo cinco verdes e quatro brancos, dispostos alternadamente; largura de 0,03 m; comprimento necessário para que seja de 0,09 m a distância do topo superior da fita ao bordo inferior da condecoração, por forma a obter o alinhamento inferior das diferentes insígnias; ao centro, um Emblema Nacional, de ouro.

Argola: de ouro;

Pendente:

Anverso: Emblema Nacional, rodeado de um listel circular com a legenda «COMPORTAMENTO EXEMPLAR», em letras de tipo elzevir, maiúsculas; tudo circundado de duas vergôntes de louro, frutadas, atadas nos topos proximais com um laço largo; Reverso: reserva delimitada por quatro lúnulas, carregada de um escudo com cinco quinas postas em cruz, encimando uma mão dextra de guerreiro medieval, que segura uma chave, com a argola para a dextra e o palhetão para cima, e uma espada antiga, com o punho para a sinistra, postas em faixa; rodeando a reserva, a legenda «PORTUGUESES NOS FEITOS E NA LEALDADE», em letras de tipo elzevir, maiúsculas; tudo circundado de duas vergôntes de louro, frutadas, atadas nos topos proximais com um laço largo;

b) Grau prata: idêntica ao grau ouro com as seguintes diferenças:

Fita de suspensão: ao centro, um Emblema Nacional, idêntico na forma ao do grau ouro, mas todo de prata;

Argola e pendente: de prata;

c) Grau cobre: idêntica ao grau ouro com as seguintes diferenças:

Fita de suspensão: desprovida de Emblema Nacional, ao centro;

Argola e pendente: de cobre.

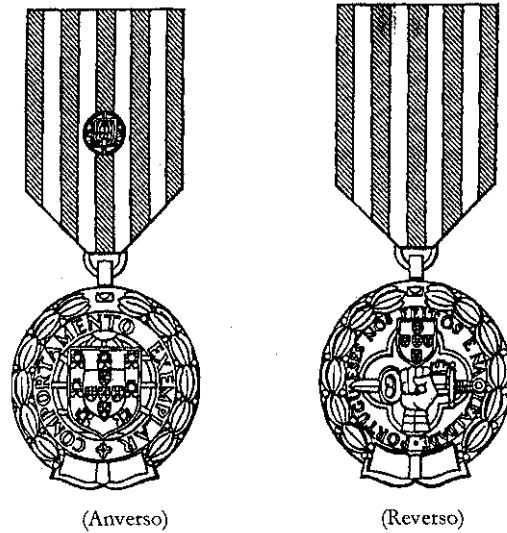


Fig. 10

#### 50 - Miniaturas:

##### *a) Do pendente:*

Tem as dimensões indicadas no N° 3, alínea *a*);

##### *b) Da insígnia:*

A miniatura é constituída pela própria insígnia, reduzida às dimensões indicadas no N° 3, alínea *b*).

#### 51 - Rosetas:

Têm a cor da fita da insígnia e as dimensões indicadas no N° 4.

#### 52 - Fitas simples:

Configuração e cores da fita de suspensão, com o Escudo Nacional em ouro, prata ou sem Escudo e nas dimensões indicadas no N° 5, alínea *a*).